

TC 030.266/2013-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Autazes/AM.**Responsáveis:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49) e Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00).**Advogados constituídos nos autos:** Alexandre Pena de Carvalho, OAB/AM nº 4.208 e outros.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito municipal de Autazes/AM (gestão: 2009/2012), Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, membros da CPL, em face de irregularidades perpetradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010.

2. Efetivada a citação dos responsáveis, o MPTCU, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, chamou a atenção para o fato de que, embora dirigida a citação aos advogados regularmente constituídos nos autos, todos os outros três responsáveis, à exceção do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, foram citados pessoalmente (cf. ofícios às Peças nºs 18, 20 e 21).

3. Desse modo, os Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara apresentaram as suas defesas por meio dos mesmos advogados constituídos por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, de sorte que, no entender do **Parquet** especial, não seria crível que os dignos causídicos do responsável considerado revel deixassem de defender seu cliente em situação tão grave quanto os atos inquinados nestes autos.

4. De mais a mais, o ingresso da procuração lavrada pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio seria anterior à realização da tentativa de citação, não constando também que o referido ex-prefeito teria solicitado vista ou cópia do processo, não havendo, assim, que se falar, para fins do art. 179, § 4º, do RITCU, em comparecimento espontâneo que, para que surta efeitos, deve ser realizado posteriormente à fase de citação.

5. Assim sendo, o MPTCU propõe, preliminarmente, a adoção de medida suplementar à simples aplicação do disposto no art. 179, § 7º, do RITCU, no sentido de se levar o fato ao conhecimento pessoal do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

6. Nesse caso, considerando as ponderações expendidas pelo **Parquet** especial, determino que, preliminarmente à apreciação de mérito dos autos, a citação seja renovada diretamente ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, como garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.

À Secex/AM, para a adoção das providências a seu cargo.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinete do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator